



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

## DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 119/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 031/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, para atender a frota de veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, e os que porventura possam ser adquiridos, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência

### **I - RELATÓRIO SINTÉTICO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é importante ressaltar a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que o edital prevê que a mesma poderá ser feita até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. O pedido de impugnação foi protocolado no setor de licitação no dia 24.11.2023, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**, uma vez que a data para apresentação das propostas no referido certame fora marcada para o dia 28.11.2022.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (Impugnante), aduzindo, em síntese, que: **i**) há exigência excessiva no edital com relação a necessidade de a Impugnante possuir escritório *in loco*; e **ii**) é ilegal a vedação e limitação da taxa da rede.

Pretende a Impugnante, desse modo, que o edital da Tomada de Preço n. 010/2023 seja readequado de acordo com os argumentos e fundamentos expostos na impugnação.

### **II - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO EM MATO GROSSO DO SUL PARA A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**

Alega a Impugnante que a exigência de que a empresa eventualmente vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul se mostra indevida, porquanto o essencial é a existência de condições técnicas e operacionais para prestar os serviços contratados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Considera-se, entretanto, que a exigência é lícita e plenamente aplicável ao presente caso. Explica-se.

A exigência de que a empresa vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul decorre da necessidade de a Administração Pública assegurar, de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos pelo art. 37 da CF/88, que os serviços sejam prestados de forma eficiente e de acordo com o quanto exigido no edital e no Termo de Referência.

Está-se diante de município de pequeno porte, com pouca infraestrutura e pessoal, sendo imprescindível, para que haja a correta prestação dos serviços, que a empresa vencedora possua escritório comercial no no Estado de Mato Grosso do Sul (matriz ou filial) para que possa atender aos interesses, dificuldades, dúvidas, e solicitações feitas pela Administração Pública de forma célere e efetiva.

Mais do que isso, os serviços contratados são fundamentais ao bom andamento de inúmeros serviços públicos prestados pelo município licitante, não sendo razoável que, em razão de dificuldades geográficas, se submeta à possibilidade de serviços prestados de forma ineficiente.

Conforme decidido pelo TCU por meio da prolação do Acórdão 1176/2021 – TCU (Plenário), “*É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado (...)*”

Depreende-se, do quanto acima transcrito, que o TCU não veda a exigência de instalação de escritório em localidade específica, mas condiciona a exigência a imprescindibilidade à adequada execução do objeto da licitação, o que se verifica no presente caso.

Esse foi o entendimento firmado no Acórdão 6463/2011 – TCU – 1ª Câmara, o qual consignou que é possível a existência de escritório em localidade específica “*quando devidamente justificada a ingluênciam que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.*”

Importante destacar, inclusive, que a exigência não obsta a habilitação da empresa Impugnante, porquanto sua comprovação ocorrerá somente quando da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Não há, desse modo, comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo do processo licitatório, motivo pelo qual não se sustentam os argumentos e fundamentos expostos pela Impugnante.

### **III - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Pretendem as Impugnantes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

EMPRESARIA LTDA. e LABIS & PAHIM LTDA. que seja excluída do edital e disposição de que a taxa máxima que poderá ser cobrada dos credenciados seja de 11% aplicado sobre o valor dos itens.

Aduzem que a Administração Pública não pode interferir nos negócios jurídicos firmados e mantidos entre particulares, sob pena de violação da liberdade econômica e a livre concorrência.

Ao contrário do quanto sustentado pelas Impugnantes, a disposição editalícia visa preservar o certame, a imposição dos preços mercadologicamente praticados, o interesse e o patrimônio público, e a economicidade e a eficiência da Administração Pública.

Isso porque permitir que a taxa a ser cobrada pela empresa eventualmente vencedora dos credenciados seja ilimitada, invariavelmente, ensejará um aumento dos preços dos bens e serviços que serão utilizados para o gerenciamento da frota da Administração Pública, ensejando, portanto, um aumento dos valores pagos.

Nesse contexto, se mostra lícito que a Administração Pública faça uma pesquisa de preços com vistas a definir o valor mercadológico da taxa de credenciamento, não se limitando à sondagem quanto à taxa de administração cobrada diretamente da empresa gerenciadora da frota.

O sobredito entendimento foi abarcado pelo Tribunal de Contas da União – TCU quando decidiu que:

“(…) em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017)”.

Plenamente lícita, portanto, a imposição de taxa máxima a ser cobrada dos credenciados pela empresa eventualmente vencedora, motivo pelo qual as impugnações merecem rejeição.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a pregoeira recebe a impugnação para no mérito negar provimento,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

devendo o edital ser mantido em seus devidos termos, nos termos da fundamentação acima exposta.

Outrossim, mantem-se a sessão pública do dia 28.11.2023, no horário determinado no edital.

Corguinho/MS, 27 de novembro de 2023.

---

Flávio Afonso Santos dos Reis  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações